



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313373

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 2057492-42.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): WALTER EXNER

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão n. 41.408

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 64/74 que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Irresignada, alega, em suma, omissão quanto à aplicação do princípio da unirrecorribilidade, sendo cabível o agravo de instrumento nos casos de ação de exigir contas em que há procedência com relação a um réu e extinção quanto ao outro. Discorre que não há como se vislumbrar a interposição de um recurso para cada capítulo (procedência e ilegitimidade).

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Inicialmente, como se sabe, “o *órgão julgador*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada” (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021)

Também nesse sentido, “ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019) (...)” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Posto isso, a decisão singular combatida foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clara nos motivos por que entendeu pela inadequação da via eleita, de modo que a questão suscitada é implicitamente incompatível com o desfecho adotado, não havendo que se cogitar a propalada omissão.

Sem prejuízo, no comando vergastado houve menção ao Agravo Interno nos Embargos de declaração no REsp n. 2.142.805/SC (fls. 67/68, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

Como é possível verificar, o aludido julgado foi presidido pelo Exmo. Min. Humberto Martins, o qual acompanhou o voto do Exmo. Min. Relator, além de ser superveniente ao colacionado pela parte embargante (fls. 3, item 8, destes) cujo julgamento é datado de 26.08.2024, sob relatório do próprio Exmo. Min. Humberto Martins.

Sem prejuízo, a decisão combatida foi clara ao dispor que a matéria atacada no recurso não é a procedência da primeira fase do pedido contido na ação de exigir contas – do que “os *recorrentes nem ao menos teriam interesse*” recursal - e sim a extinção sem resolução do mérito com relação ao corréu João Marcos Prado Garcia, em razão de sua ilegitimidade passiva (fls. 65/66).

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção da decisão em todos os seus termos, ficando claro o mero inconformismo com a solução dada, e nítida intenção de imprimir caráter infringente aos embargos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER
Relator